

COMUNICADO
INFORMAÇÃO SOBRE INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR POR DECISÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

LISBOA – 30 de julho de 2020.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e no artigo 248.º-A, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, a Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (“TAP”), informa o mercado e o público em geral de que:

Conforme comunicado ao mercado e ao público em geral no dia 26 de junho de 2020, a TAP e a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (“TAP SGPS”) foram formalmente citadas por parte do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de Contrainteressadas, nos termos e para os efeitos do Processo Cautelar 55/20.1BALS, em que são identificados como Requerentes a Associação Comercial do Porto – Câmara de Comércio e Indústria do Porto e Nuno Luis Cameira de Sousa Botelho e, como Requerido, o Conselho de Ministros.

No dia 29 de julho de 2020, a providência cautelar constante dos autos acima melhor referenciados foi indeferida por decisão do Supremo Tribunal Administrativo (“Tribunal”). Em síntese, entendeu o Tribunal que não se afigurava provável a procedência de um pedido de condenação à não prática do ato de concessão ou de utilização do empréstimo à TAP ou, caso o mesmo viesse a ser praticado, a procedência da sua impugnação.

Com efeito, em sede da avaliação do mérito do pedido cautelar, referiu o Tribunal que a decisão de apoiar, ou não apoiar, a TAP, se traduz numa decisão administrativa plena de discricionariedade, pelo que o seu controlo judicial é muito limitado. Adicionalmente, o Tribunal esclareceu que os Requerentes não invocaram qualquer ilegalidade ao ato de concessão do empréstimo público em si mesmo, apenas entendendo os Requerentes que não deveria ser praticado o referido ato enquanto as rotas de voo da empresa beneficiária do empréstimo não forem alteradas na forma que entendem corresponder ao seu interesse. Referiu ainda o Tribunal, neste sentido, que não cabe ao Tribunal sindicar a legalidade do ato administrativo de concessão do empréstimo a partir do princípio da boa administração (ainda que na vertente da salvaguarda da melhor coesão nacional) por se referir a configurações e opções discricionárias em que o Tribunal não se pode imiscuir: designadamente, na apreciação e decisão relativas ao número de voos, de e a partir de determinados aeroportos nacionais, adequado e ajustado em termos de compatibilização dos interesses locais com os interesses gestionários da empresa.

Em face do exposto e nos termos da lei aplicável, os Requerentes dispõem de um prazo de 15 dias, contado a partir da notificação da decisão do Tribunal, para interpor recurso da mesma para o pleno da Secção do mesmo Tribunal.

Esta informação encontra-se também disponível no site da TAP na Internet em: <https://www.flytap.com/>

TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, S.A.

Raffael Guarita Quintas Alves
Representante para as Relações com o Mercado de Capitais e a CMVM
Telefone: +351 218 416 127
Email: investors@tap.pt